



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 140/2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MORRINHOS DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE APROVAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Prefeito Municipal autorizado a Contratar Temporariamente, em razão de excepcional interesse público, servidor em quantidade, função e salário mensal a seguir discriminado:

Função	Quantidade	Remuneração (R\$)
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1	2.424,00

Parágrafo Único - As atribuições da função criada por este artigo são as que constam no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza Administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

- I - Serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, gratificação natalina proporcional.
- II - Inscrição em sistema oficial de Previdência Social, que será o do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Art. 3º - A disposição desta Lei vigorará pelo período de dez meses.

Art. 4º - A contratação obedecerá ao devido Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Decreto nº 3.041/2021 de 19/01/2021.

Art. 5º - A despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correram pôr conta da Dotação Orçamentária Especifica.

Parágrafo Único - A Dotação Orçamentária tem como natureza da despesa: Secretaria Municipal da Saúde: 3.1.90.04.00.00.00.00 /2075 - Contratação por Tempo Determinado.

Art. 6º - Aplica-se ao contrato previsto na presente Lei a garantia a estabilidade a gestante ou o pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Parágrafo único. Fica garantida a estabilidade ao contrato do momento da confirmação da gravidez em até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 7º - O Relatório de Estimativa Impacto Orçamentário - Financeiro sob nº 044/2022, será parte integrante desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MORRINHOS DO SUL.....

Câmara de Vereadores Morrinhos do Sul
Recebido em 05/12/22, _____ hs.
Por [assinatura]
Davi Model Hendler e-mail: administracao@morrinhosdosul.rs.gov.br - site:www.morrinhosdosul.rs.gov.br
Assessor da Presidência

Rua Antônio José Carlos, 001 - Centro - Morrinhos do Sul - RS
CEP - 95.577-000 Fone: (051) -3605-1055 CNPJ Nº 93.317.980/0001-31 -



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL**

**ANEXO ÚNICO
ESPECIFICAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL**

Função: Agente de Combate às Endemias
Escolaridade Mínima: Ensino Médio Completo e atestado ou declaração que comprove no mínimo um ano de experiência na área da função pretendida.
Atribuições:
Descrição Sintética: Desenvolver e executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, a serem desenvolvidas em conformidade com as diretrizes indicadas pelo SUS e sob supervisão competente, bem como participar de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade em geral, sob supervisão competente
Descrição Analítica: Proceder visitas domiciliares para identificar a existência de focos de doenças contagiosas; Antever e agir para promover a saúde, prevenir doenças e assegurar qualidade de vida a população; Desenvolver atividades educativas relativas à saúde individual e coletiva, especialmente no controle e prevenção de endemias; Participar de atividades inerentes a ações básicas de saúde pública do sistema único de saúde; Promover ações de educação, conscientização e recuperação ambiental; Participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; Realizar vistorias em áreas públicas e privadas, terrenos baldios, imóveis, indústrias, estabelecimentos comerciais e afins, identificando focos de vetores; Destruir e evitar formação de criadouros; Registrar, para controle das ações de saúde, doenças e outros agravos à saúde; Orientar a população, objetivando a eliminação de fatores que propiciem o surgimento de possíveis doenças, bem como os meios os meios de evitar a proliferação de vetores; Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas de saúde; Desenvolver ações de educação e vigilância à saúde; Realizar tratamento químico em focos, sob supervisão técnica; Fazer identificação e tratamento de focos de vetores com manuseio de inseticidas e similares; Coletar materiais para exames laboratoriais; Trabalhar no combate de doenças; Utilizar corretamente equipamentos de proteção individual indicados para cada situação; Participar de treinamentos de capacitação na área de saúde pública; Executar o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas autorizados conforme orientação técnica; Investigar queixas que envolvam situações contrárias à saúde pública, relacionadas a vetores e zoonoses; Informar o setor de vigilância na hipótese de constatar resistência de colaboração por parte dos munícipes; Manter atualizado o cadastro de informações e outros registros; Elaborar e encaminhar relatórios e boletins; Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos e ações conjuntamente com os demais servidores do seu órgão de lotação; Desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente de Combate às Endemias.
CONDIÇÕES DE TRABALHO:
a) Horário: As atribuições do cargo serão desenvolvidas no horário normal de 40 (quarenta) horas semanais. b) Outras: Sujeito a plantões, viagens e atendimento ao público, inclusive nos finais de semana e feriados.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
a) Instrução: Ensino Médio Completo b) Idade Mínima: 18 anos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de Lei solicita a contratação de Profissional na área da saúde, na função de Agente de Combate as Endemias, contratado através de Contrato Administrativo, pelo período de 10 meses, aqui apresentado para a apreciação dos distintos Membros desta Egrégia Casa Legislativa de forma emergencial para atuar na Secretaria Municipal da Saúde.

A contratação de um Agente de Combate as Endemias se faz necessária, pois este profissional atenderá as demandas da população qualificando o atendimento para o alcance dos indicadores. Vale lembrar que o Agente de Endemias que havia no município era cedido da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, e o mesmo se aposentou, por isso justificamos a contratação do mesmo para desempenhar as atividades necessárias.

MARCOS VENICIOS EVALDT DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Declaração de Despesa e Recursos para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 44 /2022

Finalidade: CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Justificativa: Contratação Temporaria da função abaixo relacionada pelo periodo de 10 meses, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Função	Período	Quantidade	Remuneração
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	10 MESES	1	2.424,00

ESTIMATIVA DE GASTOS			
Discriminativo	2022	2023	2024
Salário	R\$ -	R\$ 26.260,00	R\$ -
Previdência INSS 21%	R\$ -	R\$ 5.514,60	R\$ -
Total	R\$ -	R\$ 31.774,60	R\$ -

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA		
Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor
2.075	3.1.90.04.00.00.00.00	R\$ 31.774,60

Observação

Morrinhos do Sul, 28 de novembro de 2022


Rubineia Hendler Carlos
Responsável Setor Pessoal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 44 /2022

Estimativa do impacto orçamentario-financeiro para gasto com pessoal, conforme Declaração de Despesa e Recursos nº 44, emitida pelo Setor de Pessoal em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2002 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente PARECER, considerando os dados:

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

JUSTIFICATIVA: Contratação Temporaria da função abaixo relacionada pelo periodo de 10 meses, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Instrução Normativa TCE - 18/2021	
Receita Corrente Líquida do periodo de Dezembro/2021 a Novembro/2022	R\$ 22.430.451,84
Gastos de Pessoal Total periodo de Dezembro/2021 a Novembro/2022	R\$ 11.512.034,13
Percentual da RCL nos Gastos de Pessoal no periodo de Dezembro/2021 a Novembro/2022	51,32%
Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 - 48,60%	10.901.199,59
Limite Prudencial (Paragrafo Único do art. 22 da LRF - 51,30%)	11.506.821,79
Limite Legal LRF, alinea B do inciso III do art. 20 da LRF - 54%)	12.112.443,99
Receita Corrente Líquida Projetada para 2022	R\$ 22.500.000,00
Gastos projetados com Despesas de Pessoal para 2022	R\$ 12.364.712,07
Aumento Proposto	R\$ -
Gasto total projetado com Pessoal com o aumento proposto para 2022	R\$ 12.364.712,07
Percentual comprometido da RCL nos Gastos de Pessoal com o aumento proposto	54,95%
Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 - 48,60%	10.935.000,00
Limite Prudencial (Paragrafo Único do art. 22 da LRF - 51,30%)	11.542.500,00
Limite Legal LRF, alinea B do inciso III do art. 20 da LRF - 54%)	12.150.000,00

Resultado do Impacto, temos:

a - Atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo da RCL.

Não atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo da RCL.

b - Atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51.3% para o Executivo e/ou 5.7% para o Legislativo da RCL.

Não atende ao exigido pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para o Executivo e/ou 5,7% para o Legislativo da RCL.

Observação


Rubineia Hendler Carlos
Contadoria Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL

Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 44 /2022

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA						
Recursos	Órgão	Função	Sub-função	Prog.	Proj/Ativ	Elem. Desp.
4500	06.02	10	301	18	2075	3.1.90.04.00.00.00.00

MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA				
Crédito/Redução	Crédito	Crédito	Crédito	Crédito
Proj./Ativ./Oper.Especial	2075			
Elemento de Despesa.	3.1.90.04.00.00.00.00			
(+) Dotação Inicial	150.000,00			
(+) Especial	-	-		
(+) Suplementar	56.259,00			
(-) Redução	-			
(=) Dotação Atualizada	206.259,00	-	-	-

IMPACTO ORÇAMENTARIO		2022	2023	2024
Recursos	Projeto/Atividade	2075		
4500	Elemento de Despesa	3.1.90.04.00.00.00.00		
(+) Orçamento Total Provável			218.882,05	
(+) Dotação Orçamentaria Atualizada		206.259,00		
(-) Empenhado no Exercício		191.258,69		
(-) Reservado para Empenho		17.384,15		
(-) Comprometido Custo Administração			208.642,84	
(-) Valor da Operação		-	31.774,60	
(=) Saldo Livre Resultante		-2.383,84	-21.535,39	0,00

IMPACTO FINANCEIRO		2022	2023	2024
Recursos	4500			
(+) Arrecadação Total Projetada		4.784.700,00	5.077.523,64	
(+) Superavit Financeiro		1.154.887,95	-	-
(+) Receita Reestimada a Maior		5.939.587,95	-	-
(-) Reservado para Empenho		459.956,20		
(-) Comprometido Custo Administração			5.519.474,38	
(-) Empenhado no Exercício		5.059.518,18		
(-) Valor da Operação		-	31.774,60	-
(=) Saldo Livre Resultante		420.113,57	-473.725,34	0,00

Observação


 Rubineia Hendler Carlos
 Tec. Contabil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS DO SUL
Estimativa de Impacto Orçamentario-Financeiro para Gasto com Pessoal

Numero do Impacto: 44 /2022

Conclusão

Para Gastos de Pessoal, para
Contratação Temporaria da função abaixo relacionada pelo período de 10 meses, lotado na Secretaria Municipal de

SR. ORDENADOR DE DESPESA

PARECER

1 - Obrigatoriedade Constitucional

Atende ao inciso I do paragrafo 1º do art. 169 da CF., conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentario
 Não atende ao inciso I do paragrafo 1º do art. 169 da CF.

Atende ao inciso II do paragrafo 1º do art. 169 da CF., constando a autorização na Lei Municipal nº 2.303/2021 de 04-10-2021, que instituiu as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 2022.
 Não atende ao inciso II do paragrafo 1º do art. 169 da CF.

2 - Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

Atende ao inciso III do art. 20 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.
 Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

Atende ao Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 -48,60%
 Não atende ao Limite para Emissão do Alerta - Lrf, Inciso II do § 1º do art 59 -48,60%

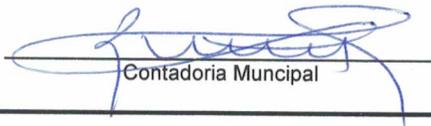
3 - Impacto Orçamentário

Atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

4 - Impacto Financeiro

Atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.
 Não atende ao inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Observação


Contadoria Municipal

Legislações Citadas

Lei Complementar 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Constituição Federal

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

